



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 25ª RO CTBio**

**Data: 15 e 16/05/2018**

**Processo nº 02000.000978/2015-91**

**Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.**

*Estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.*

### **Versão com Emenda**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

~~Considerando que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a proteção da fauna e veda as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;~~

~~Considerando as restrições ao comércio de espécimes da fauna silvestre contidas no art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ressalvada a comercialização de espécimes provenientes legalizados;~~

~~Considerando a necessidade de publicação da lista das espécies da fauna silvestre cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação, e ainda de se estabelecerem regras gerais para a comercialização e controle dos indivíduos, nos termos exigidos pelo procedimento disposto na Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007;~~

~~Considerando o rearranjo de competências administrativas para gestão da fauna estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribuiu aos estados a competência para controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica e para aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Fica estabelecida a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I.~~

#### PROPOSTA 19CT

Art. 1º Fica estabelecida a lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I. APROVADO 19CT ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

#### PROPOSTA 19CT -ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

Parágrafo Único. Comercialização de que trata o caput inclui o comercio de animais para exterior. (aprovado 4º RE CTBio)

#### PROPOSTA 19CT RETIRADA PARÁGRAFO NÃO APROVADA

~~Art. 2º A comercialização de indivíduos de espécies constantes no Anexo I como animais de estimação somente poderá ser realizada a partir de geração comprovadamente reproduzida em criadouro comercial legalmente estabelecido.~~

Art. 2º A comercialização de indivíduos de espécies constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir da primeira geração (F1) nascida em cativeiro em criadouro comercial legalmente estabelecido. (aprovado 4º RE CTBio)

~~Parágrafo único. No caso de indivíduos de espécies que também constem na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, a comercialização somente poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2).~~

~~Parágrafo único. A comercialização de indivíduos de espécies constantes das listas oficiais da fauna ameaçada de extinção só poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2). (Aprovado 4º RE CTBio)~~

#### PROPOSTA 19CT

Parágrafo único. A comercialização de indivíduos de espécies constantes das listas oficiais da fauna ameaçada de extinção, estaduais e nacional, e do Apêndice I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), só poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2). APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

Art. 3º A comercialização de indivíduos para os fins previstos nesta Resolução será condicionada à marcação definitiva do espécime. (Aprovado 4º RE CTBio)

~~Parágrafo único. Para espécies que, na idade filhote ou juvenil, não suportarem marcação individual definitiva, a comercialização somente será autorizada após os indivíduos atingirem o tamanho mínimo de marcação que não cause danos à saúde do animal, nem comprometa sua integridade física.~~

~~Art. 4º É vedada a venda de aves marcadas com anilhas do IBAMA, de associações, clubes e federações de criadores amadoristas ou com anilhas abertas.~~

~~Art. 5º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, os criadouros e estabelecimentos comerciais autorizados deverão apresentar ao órgão ambiental competente Manual de Guarda Responsável, nos termos deste artigo.~~

~~§ 1º Entende-se por Guarda Responsável a responsabilidade assumida por aquele que adquire espécime da fauna silvestre brasileira, devendo proporcionar ao animal um ambiente e condições adequadas à sua manutenção, saúde física e comportamental, prevenir e assumir os riscos potenciais de agressão, danos ou transmissão de doenças a terceiros, bem como se comprometer a~~

não abandoná-lo ou soltá-lo em ambientes naturais em caso de desistência de sua posse, dando-lhe destinação adequada.

§ 2º O Manual de Guarda Responsável deverá abordar os seguintes tópicos: longevidade, tamanho do adulto, dieta, condições adequadas de manutenção (dieta, abrigo, exercício, repouso, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo), principais riscos à saúde humana, cuidados veterinários, características comportamentais, restrição à reprodução, devolução ou transferência a terceiros e, sobretudo, informação quanto à proibição da soltura dos animais na natureza. (

§ 3º Os novos criadouros e estabelecimentos comerciais deverão apresentar Manual de Guarda Responsável no projeto de obtenção de autorização junto ao órgão ambiental competente nos termos do §2º.

§ 4º O criadouro ou estabelecimento comercial deverá entregar ao comprador o Manual de Guarda Responsável da espécie, no ato da comercialização. **(Verificar Resolução Criadouros, Texto semelhante) . (Aprovado 4º RE CTBio)**

Art. 6º A comercialização dos espécimes da fauna silvestre brasileira para o consumidor final fica condicionada à assinatura do Termo de Compromisso de Guarda Responsável, constante do Anexo II.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata o *caput* deverá ser fornecido pelo criadouro ou estabelecimento comercial no ato da venda do indivíduo, devendo o vendedor manter uma via assinada do documento anexada à respectiva nota fiscal de venda. **(Aprovado 4º RE CTBio)**

#### **PROPOSTA 19CT**

**NOVO Art. O adquirente do animal silvestre de estimação deverá garantir seu bem estar, mantendo-o adequadamente durante seu ciclo vital, sendo vedada sua soltura. APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA**

~~§ 2º Cada venda de espécime da fauna silvestre nativa deverá ser registrada pelo vendedor no sistema a que se refere o art. 6º da Resolução Conama nº 394, de 2007, com número e data da Nota Fiscal, além de nome, CPF ou CNPJ do comprador e respectivo endereço. **RETIRADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA**~~

~~§ 3º Na Nota Fiscal de venda, deverá constar o nome científico da espécie do animal, sexo do animal por extenso, tipo de marcação, código da marcação. **RETIRADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA**~~

Art. 7º O criadouro ou estabelecimento comercial que já possua autorização para comercialização de espécies não listadas no Anexo I terá um prazo de até 30 (trinta) meses a partir da data de publicação desta resolução para encerrar as atividades de criação e comercialização dessas espécies com a finalidade de animais de estimação, ou mudar de categoria ou finalidade do empreendimento, observado o seguinte:

#### **PROPOSTA 19CT**

~~Art. 7º O criadouro ou empreendimento comercial que já possua autorização para a atividade de reprodução e comercialização de exemplares de espécie não constante do Anexo I, deverá encerrar a atividade, para a espécie, até o vencimento do ato autorizativo, garantida a venda do plantel remanescente. **APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA**~~

#### **PROPOSTA 19CT IBAMA**

**Art. 7º O criadouro ou empreendimento comercial que já possua autorização para a atividade de reprodução e comercialização de exemplares de espécie não constante do Anexo I, deverá encerrar a atividade em até 12 meses, para a espécie, garantida a venda do plantel remanescente. **APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA****

#### **PROPOSTA 19CT**

NOVO PARÁGRAFO. Excetuam-se da venda, nos termos previstos no caput, os animais:  
APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

- I- oriundos de captura autorizada na natureza;
- II- depositados pelos órgãos ambientais competentes;
- III- da primeira geração (F1) das espécies de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Resolução; e
- IV- oriundos de criação amadorista de passeriformes.

INCISOS APROVADOS 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

PROPOSTA 19CT

NOVO PARÁGRAFO. A destinação dos animais de que trata o parágrafo anterior será definida pela autoridade ambiental competente, que pode incluir a autorização excepcional para venda.  
APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA E IBAMA (VERIFICAR CTAJ  
POSSIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA VENDA)

PROPOSTA 19CT

NOVO PARÁGRAFO. Os criadouros comerciais poderão encaminhar solicitação ao órgão ambiental competente para mudança de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies não listadas no Anexo I. APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

~~§ 1º No prazo de até 6 meses a partir da publicação, os criadouros e estabelecimentos comerciais já autorizados deverão encaminhar solicitação ao órgão ambiental competente para mudança de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies não listadas no Anexo I, ou apresentar os procedimentos de encerramento de atividades, acompanhado do respectivo cronograma de encerramento para as espécies em desacordo.~~ RETIRADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

~~§ 2º O cronograma de encerramento deverá considerar o ciclo reprodutivo das espécies não constantes no Anexo I.~~

~~§ 3º O prazo final para o encerramento das atividades não poderá ultrapassar o prazo limite a que se refere o caput.~~ RETIRADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

~~§ 4º A não observância do prazo previsto no § 1º, implicará na suspensão da Autorização de Manejo para a espécie em desacordo, pelo prazo de até 30 dias.~~ RETIRADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

~~§ 5º A não manifestação pelo interessado durante o prazo da suspensão implicará na **revogação automática** da Autorização de Manejo para a espécie em desacordo.~~ RETIRADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

~~§ 6º Ao fim do prazo estabelecido no caput, os criadouros e estabelecimentos comerciais que não tenham se adequado ou migrado de categoria ou finalidade, terão suas Autorizações de Manejo (AM) dessas espécies **revogadas automaticamente**, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em Lei~~ RETIRADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA

Proposta 21 CTBio

Novo Artigo. Os órgãos ambientais competentes deverão elaborar relatório anual dos animais que deram entrada nos Centros de Triagem e Reabilitação contendo minimamente:

- I- características físicas do animal

- II- origem e forma de recebimento;
- III- em caso de entrega voluntária, os motivos de entrega;
- IV- número da marcação, se houver.

#### PROPOSTA 19CT

NOVO ARTIGO. O anexo I desta Resolução deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.  
APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA , CNA e RENCTAS

#### Proposta 21 CTBio

NOVO ARTIGO. O anexo I desta Resolução deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos, **com a análise obrigatória dos seguintes critérios:**

- I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;
- II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;
- III - significativo potencial de riscos à saúde humana;
- IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;
- ~~V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza;~~ (Aprovado na 20º CTBIO), Abstenção da MIRASERRA
- VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;
- ~~VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;~~
- VII- possibilidade de identificação individual, conforme Resolução CONAMA 487/2018 ;(Aprovado na 20º CTBIO) Com Abstenção da MIRASERRA.
- VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e
- IX - condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.
- IX - condição de adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação. (Aprovado na 20º CTBIO) Com Abstenção da MIRASERRA
- X – Espécie Ameaçada. (Aprovado na 20º CTBIO) Com Abstenção da MIRASERRA.
- XI – Genotipagem em escala comercial. (Aprovado na 20º CTBIO) Com Abstenção da MIRASERRA.
- XII. Sucesso reprodutivo em cativeiro. (Aprovado na 20º CTBIO) Com Abstenção da MIRASERRA.

#### PROPOSTA 24 CT – NOVO PARÁGRAFO

§XX. Na revisão da lista, os *taxa* deverão ser avaliados até o nível de subespécie, quando existir.  
**APROVADA 24CT - ABSTENÇÃO DA MIRA-SERRA**

## PROPOSTA 24 CT – NOVO ARTIGO

Art.XX. Os empreendimentos que mantiverem em seu plantel espécies da família Psittacidae devem ter o controle sanitário de clamidiose, doença da dilatação proventricular e doença do bico e das penas. **APROVADA 24CT - ABSTENÇÃO DA MIRA-SERRA**

## Proposta 21 CTBio

**NOVO ARTIGO:** Proposta de redação no texto da resolução que indique a proibição de hibridização

## Proposta 21 CTBio

**NOVO ARTIGO:** Proposta de redação no texto da resolução de padrões mínimos de recintos para a manutenção de animais em cativeiro domiciliar, com referência a um anexo.

~~Art. 8º. Revoga-se o art. 3º da Resolução Conama nº 394, de 2007.~~

## PROPOSTA 19CT

Art. 8º. Revoga-se a Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007. **APROVADO 19CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA**

~~Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.~~

## PROPOSTA 19CT

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **APROVADO 19CT**

EDSON DUARTE

Presidente

**ANEXO I**  
**ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E COMERCIALIZADAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Para efeito desta Resolução, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.

Os nomes comuns apresentados neste anexo têm efeito apenas para orientação do interessado, sendo apenas ilustrativo.

**CLASSE ORDEM ESPÉCIE NOME COMUM**

AVES Anseriformes	<i>Amazonetta brasiliensis</i>	Ananai
AVES Columbiformes	<i>Columbina squammata</i>	Fogo-apagou
AVES Columbiformes	<i>Patagioenas picazuro</i>	Asa branca
AVES Columbiformes	<i>Patagioenas plumbea</i>	Pomba-amargosa
AVES Columbiformes	<i>Patagioenas speciosa</i>	Pomba-trocal
AVES Passeriformes	<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo
AVES Passeriformes	<i>Carduelis yarrellii</i>	Pintassilgo-do-nordeste
AVES Passeriformes	<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão
AVES Passeriformes	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Pássaro preto
AVES Passeriformes	<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião
AVES Passeriformes	<i>Lanio cucullatus</i>	Tico-tico-rei
AVES Passeriformes	<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue
AVES Passeriformes	<i>Saltator fuliginosus</i>	Bico de pimenta
AVES Passeriformes	<i>Saltator similis</i>	Trinca -ferroverdadeiro
AVES Passeriformes	<i>Schistochlamys melanopis</i>	Sanhaçu-de-coleira
AVES Passeriformes	<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo
AVES Passeriformes	<i>Sicalis flaveola</i>	Canário-da-terra
AVES Passeriformes	<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho
AVES Passeriformes	<i>Sporophila angolensis</i>	Curió
AVES Passeriformes	<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho
AVES Passeriformes	<i>Sporophila caerulescens</i>	Papa-capim
AVES Passeriformes	<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo
AVES Passeriformes	<i>Sporophila frontalis</i>	Pixoxó
AVES Passeriformes	<i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão
AVES Passeriformes	<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho
AVES Passeriformes	<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro
AVES Passeriformes	<i>Sporophila nigricollis</i>	Papa-capim
AVES Passeriformes	<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa

AVES Passeriformes *Tachyphonus coronatus* Tiê-preto

AVES Passeriformes *Tangara seledon* Saira-sete-cores

AVES Passeriformes *Turdus albicollis* Sabiá-coleira

AVES Passeriformes *Turdus fumigatus* Sabiá-da-mata

AVES Passeriformes *Turdus rufiventris* Sabiá-laranjeira

AVES Piciformes *Ramphastos dicolorus* Tucano-de-bico-verde

AVES Piciformes *Ramphastos toco* Tucano toco

AVES Psittaciformes *Amazona aestiva* Papagaio -verdadeiro

AVES Psittaciformes *Amazona amazonica* Papagaio-do-mangue

AVES Psittaciformes *Amazona festiva* Papagaio-da-várzea

AVES Psittaciformes *Amazona ochrocephala* Papagaio campeiro

AVES Psittaciformes *Amazona pretrei* Papagaio-charão

AVES Psittaciformes *Ara ararauna* Arara-canindé

AVES Psittaciformes *Ara chloropterus* Arara-vermelha-grande

AVES Psittaciformes *Ara macao* Arara-canga

AVES Psittaciformes *Aratinga aurea* Periquito rei

AVES Psittaciformes *Aratinga auricapillus* Jandaia de testa vermelha

AVES Psittaciformes *Aratinga cactorum* Periquito do sertão

AVES Psittaciformes *Aratinga jandaya* Jandaia-verdadeira

AVES Psittaciformes *Aratinga leucophthalma* Periquito-maracanã

AVES Psittaciformes *Aratinga weddellii* Jandaia-cabeça-suja

AVES Psittaciformes *Brotogeris chiriri* Periquito-de-asaamarela

AVES Psittaciformes *Brotogeris tirica* Periquito-verde

AVES Psittaciformes *Deroptyus accipitrinus* Anacã

AVES Psittaciformes *Forpus xanthopterygius* Tuim

AVES Psittaciformes *Guaruba guarouba* Ararajuba

AVES Psittaciformes *Pionites leucogaster* Marianinha-de-cabeçaamarela

AVES Psittaciformes *Pionites melanocephalus* Marianinha-de-cabeçapreta

AVES Psittaciformes *Pionopsitta pileata* Cuiú-cuiú

AVES Psittaciformes *Pionus maximiliani* Maitaca-verde

AVES Psittaciformes *Pionus menstruus* Maitaca-de-cabeça-azul

AVES Psittaciformes *Primolius maracana* Maracanã-verdadeira

AVES Psittaciformes *Pyrrhura frontalis* Tiriba-de-testavermelha





## ANEXO II

### **Termo de Compromisso de Guarda Responsável nº \_\_\_\_\_ / (ano) / (emissor/vendedor)**

~~Certifico que adquiri, do vendedor identificado neste documento, o(s) animal(is) listado(s) abaixo, e recebi orientações a respeito do comportamento, cuidados e exigências da(s) espécie(s), bem como foi-me entregue o(s) Manual(is) de Guarda Responsável correspondente(s).~~

~~Declaro que estou ciente das orientações e que me comprometo a proporcionar ao(s) animal(is) adquirido(s) condições adequadas de manutenção.~~

~~Declaro ainda que não respondo por crimes contra a fauna e que possuo plenas condições psicológicas, financeiras e disponho de local adequado à manutenção do(s) espécime(s), de acordo com as exigências comportamentais da(s) respectiva(s) espécie(s).~~

#### **Dados do(s) animal(is):**

Nome popular	Nome científico	Tipo de marcação (anilha, microchip, brinco, lacre, etc.)	Numeração/gravação	Nº nota fiscal

#### **Dados do comprador:**

Nome: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

#### **Dados do criadouro/estabelecimento comercial/importador/vendedor:**

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ CTF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Local e data)

\_\_\_\_\_

Assinatura do comprador

\_\_\_\_\_

Assinatura do vendedor

(1ª via – comprador/2ª via – vendedor)

**ANEXO RETIRADO 19 CT COM ABSTENÇÃO MIRA-SERRA**